

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 9956/2022
PROJETO DE LEI N°: 127/2022
AUTOR: Camila Valadão

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso adequado para as pessoas com criança em carrinho de bebê nas instituições financeiras no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da vereadora Camila Valadão, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso adequado para as pessoas com criança em carrinho de bebê nas instituições financeiras no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Conforme despacho as folhas 133 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.



É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com fundamento nesse preceito, é de competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Exs: tempo máximo de espera na fila, instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes, instalação de equipamentos que propiciem segurança aos usuários.

De acordo com o STF, tais assuntos, apesar de envolverem bancos, são considerados de interesse local e podem ser tratados por lei municipal.

Ocorre que, embora de competência Municipal a matéria em tela é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal, portanto incorrendo o nobre legislador em vício insanável de iniciativa.

É cristalina a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, neste sentido julgou:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.304/2018, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. **ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.

1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam sobre serviços públicos (entre os quais se inclui o transporte coletivo de passageiros).

2. A Lei Complementar n. 9.304/2018, do Município de Vitória, que dispõe sobre o acesso de carrinho de bebê no transporte público do Município, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180047191, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

EMENTA.CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 6.151/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - OBRIGA A CONTRATAÇÃO DE



TRADUTOR/INTÉRPRETE PROFISSIONAL DE LIBRAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COMINA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA NÃO PREVISTO NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA CARACTERIZADO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL COM EFEITO EX TUNC.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que aponta o vício formal de iniciativa da Lei Municipal que obriga as instituições bancárias a contratar tradutor/intérprete profissional de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais e comina multa pelo descumprimento. 2. Quanto ao vício formal subjetivo, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Vila Velha, em seu artigo 34 (dispositivo simétrico aos arts. 63, parágrafo único, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 61, §1º, II, b, da Constituição Federal), que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre "organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária". 3. No caso, a lei municipal atacada invadiu, efetivamente e de forma indevida, a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, e isto porque o seu teor impacta na organização das atividades administrativas ao fixar multa às instituições financeiras que não contratem tradutor/intérprete profissional de LIBRAS e determinar que a fiscalização do descumprimento da Lei incumbirá a órgão da Administração local. 4. A multa administrativa prevista na Lei é expressão do poder de polícia e, como tal, não prescinde da fiscalização respectiva, impondo à Administração Pública local o dever de se organizar,



seja por novos cargos ou pela distribuição de atividades entre os cargos já ocupados, para exigir do particular o seu cumprimento. Invariavelmente, a legislação questionada interfere na organização administrativa, sem contar que, por exigir a mobilização para o exercício de um poder de polícia até então inexistente, acaba influenciando no orçamento do Executivo Municipal.⁵ Não se ignora a existência de julgados deste douto colegiado declarando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que fixam obrigações a particulares (pessoas jurídicas ou físicas) e cominam multas pelo descumprimento (vide ADI nº 0000030-75.2019.8.08.0000), no entanto no caso vertente a lei em debate cria obrigação até então inexistente para as instituições bancárias (inexiste Lei prevendo a obrigatoriedade de tradutor/intérprete profissional de LIBRAS em Bancos) e atribui ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar, de modo que não se está diante da extensão de um poder de polícia já existente, mas da criação de nova atividade fiscalizatória não prevista na organização administrativa, daí porque a lei controvertida interfere em matéria reservada ao Chefe do Executivo.⁶ Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.151/19, do Município de Vila Velha/ES, atribuindo efeitos ex tunc à declaração.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007914-24.2020.8.08.0000 RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- JULGADO EM 11/03/2021 E LIDO EM 29/04/2021



III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e competência pertinentes à matéria, VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Setembro de 2022.



Duda Brasil

Vereador - UNIÃO

